

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações por danos morais, incidem a partir da data da ocorrência do dano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 832-A:

“Art. 832-A – Nas condenações por danos morais, os juros de mora incidem a partir da data da ocorrência do dano”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que ora apresentamos trata de matéria das mais oportunas e urgentes, a polêmica e tumultuada questão da incidência dos juros de mora nas condenações por danos morais na Justiça do Trabalho.



\* C D 2 1 1 7 7 6 8 6 9 5 0 0 \*

Atualmente, a jurisprudência encontra-se dividida: uns entendem que tais juros incidem a partir do ajuizamento da ação; outros que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, sua incidência, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, seria a partir do evento danoso.

Essa divergência jurisprudencial, por ensejar o cabimento de Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho, tem em muito contribuído para a procrastinação, às vezes por anos, ou décadas, o resarcimento ao trabalhador lesado. Aliás, geralmente, duplamente lesado, com a perda do emprego e com a afronta à sua dignidade pessoal.

O presente projeto portanto tem duplo mérito: contribuir para a celeridade processual e fazer justiça ao trabalhador lesado em sua dignidade de ser humano.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Deputado CARLOS BEZERRA

2008\_15603\_048



\* C D 2 1 1 7 7 6 8 6 9 5 0 0 \*